

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1492124-D/SEMAF/PMAC
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA SERVIÇOS DE
CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA.

ASSUNTO: Justificativa de Contratação Direta, Razão Da Escolha Do Fornecedor
Ou Executante E Justificativa Do Preço.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto nº 092-A/2021, de 04 de janeiro de 2021, composta pelos servidores públicos: Sr. **Janilson Lima Cunha**-Presidente; **Luis Pinheiro da Silva** e **Ilana de C. da C. Cavalcante**-Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA**, CPF nº: 399.787612-68, para SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA/PA, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de justificativa para a contratação de pessoa física para prestar serviços de consultoria jurídica e Administrativa para atender as demandas da Secretaria de Planejamento e Administração e Finanças de Augusto Corrêa, através da inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A singularidade dos serviços técnicos mencionados no parágrafo anterior, ou seja, os serviços advocatícios "... são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", com base no **artigo 3º-A da lei nº 8.906/1994**.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, o parágrafo único do artigo 3º-A da lei nº 8.906/1994, versa que:

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda sobre a notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria jurídica, o que inclui o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, é inegável que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada, como dito anteriormente.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência.

Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.906/1994, resta evidente a inexigibilidade de licitação.

Vale ressaltar que a **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de profissional especializado para serviços de consultoria jurídica e administrativa, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração e finanças e secretaria municipal de planejamento do município de Augusto Correa, em especial:

- Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável;
- Atuar oferecendo suporte em Procedimentos licitatórios e Processos Administrativos, expedindo orientações verbais e propondo minutas de peças para que sejam atendidas às exigências legais;

- Prestar serviço de assessoria e consultoria administrativa: elaboração de minutas, de decretos, de portarias e dar apoio no Departamento de licitação, assim como na Secretaria de Planejamento.

II - Escolha do Executante: Indica-se a contratação da **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 399.787.612-68, com sede na Trav. Pombal, nº 260, sala 01, Bairro Belém/PA CEP 66.055-450, em face comprovada especialização para desenvolver as atividades de análise contratual, orientação aos setores de departamento de contratos e convênio, orientação aos procedimentos de compras, incluindo assessoria as atividades do Departamento de licitação, além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas. Vale salientar que, a contratação de profissionais ou empresas de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do legislativo.

Em síntese, a empresa foi escolhida por que: (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui registro na OAB/PA (documento em anexo); (IV) demonstrou possui larga experiência no exercício da desta função e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos;

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo profissional consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Além do mais, os serviços são, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme preceitua o artigo 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise, constata-se que a profissional

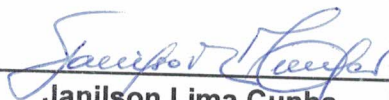
habilitada nos autos possui capacidade técnica especializada, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras instituições detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

V - Justificativa do Preço: Os preços vem decorrente da notória especialização apresentado pelo profissional e por se tratar de sua atuação em setores necessários a este município. O valor mensal é de **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) por 12 (doze) meses, totalizando um valor global de **R\$ 109.200,00** (cento e nove mil e duzentos reais), conforme apresentado na proposta comercial.

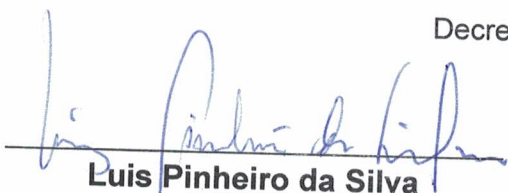
Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário.

Assim, submeto a esta justificativa a análise do Controle Interno para posterior ratificação do Exm. Sr. **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**, Prefeito Municipal, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

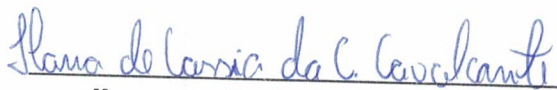
Augusto Corrêa/Pá, 10 de Março de 2021.



Janilson Lima Cunha
Comissão de Licitação
Presidente
Decreto nº 092-A/2021



Luis Pinheiro da Silva
Comissão de Licitação
1º Membro
Decreto nº 092-A/2021



Ilana de C. da C. Cavalcante
Comissão de Licitação
2º Membro
Decreto nº 092-A/2021